



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10235.000977/2005-40
Recurso nº 152.027 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.831 – 2ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARCIONE FRANCA TRINDADE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

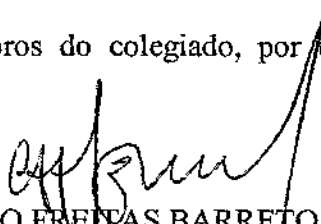
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FISICA - DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS.

Para deduzir a despesa médica da renda tributável anual a prova do pagamento deve atender requisitos formais indicados na lei, entre estes, a especificação do mal objeto do tratamento. Presta-se a esse fim a indicação do cheque nominativo ao profissional.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Relator

EDITADO EM: 31 MAI 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (Suplente convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco de Assis Oliveira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra Acórdão no qual se decidiu por dar provimento parcial ao recurso voluntário para que fosse afastada a glosa de deduções relativas ao ano-calendário 2002 no valor de R\$ 2.152,00.

O recurso foi baseado no art. 7, I, do Regimento Interno da CSRF. Alega o ilustre representante da Fazenda Nacional que forma contrariadas as provas dos autos, em especial que a nota fiscal às fls. 60 teve por beneficiário pessoa não dependente do autuado.

Por meio de despacho deu-se seguimento ao recurso especial, reconhecendo-se a contrariedade.

Cientificado do Acórdão recorrido, do recurso especial interposto e do despacho que lhe deu seguimento, o interessado não apresentou contra-razões.

Seguem transcrições de trechos do relatório do acórdão:

O processo tem por objeto a exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 17.565,94, decorrente das seguintes infrações apuradas nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, conforme detalhamento contido no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 43 e 44:

Ano-calendário 2000

1. Glosa de despesas médicas 1.1. pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de R\$ 570,56.

1.2. Pagamentos a Alexandre Lourinho R\$ 6.300,00.

1.3. Rivaldo C.F. Bueno R\$ 1.250,00.

1.4. Adachi — oftalmologista R\$ 735,00 Total de despesas médicas glosadas R\$ 8.855,56 2. Glosa Dedução por despesas de instrução 2.1. Pagamentos à SEAMA R\$ 298,00 3. Glosa de dedução por previdência privada.

3.1. Pagamentos não comprovados R\$ 3.650,00

Ano-calendário 2001

1. Glosa de despesas médicas 1.1 pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a

beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de R\$ 400,00.

1.2. Pagamentos a Alexandre Lourinho R\$ 100,00.

1.3. Sorriso Saúde Maringá — Dif. Pag R\$ 125,00.

Total glosado R\$ 625,00

2. Glosa de dedução por previdência privada.

2.1. Pagamentos não comprovados R\$ 3.650,00

Ano-calendário 2002

1. Glosa de despesas médicas 1.1. pagamentos à Unimed declarados a maior. Não foram consideradas as despesas com a beneficiária Maria E.M.F. Trindade em razão de não constar como dependente, nem integrar o processo prova dessa relação. Diferença de... R\$ 164,34.

1.2. Pagamentos a Alexandre Lourinho R\$ 5.000,00.

1.3. Sorriso Saúde Maringá R\$ 1.600,00.

1.4. Luiz Augusto de Souza R\$ 2.400,00 Total glosado R\$ 9.164,34

2. Glosa de dedução por previdência privada.

2.1. Pagamentos não comprovados R\$ 3.650,00 Referido crédito, composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, foi formalizado por Auto Infração, de 27 de setembro de 2005, fl. 42, do qual dado ciência ao contribuinte em 30 desse mês e ano, conforme AR, fl. 72.

Impugnada a exigência e julgada a lide em primeira instância, por unanimidade de votos, decidido pela procedência em parte do lançamento, conforme Acórdão DRYBEL nº 5.673, de 13 de março de 2005, fl. 75. Nesse ato, restabelecida apenas parcela da dedução por pagamentos à previdência privada no ano-calendário de 2002, em valor de R\$ 375,00.

Não conformado com a dita decisão, a pessoa interpôs recurso voluntário em 2 de maio de 2006, tempestivo, uma vez que a ciência da primeira ocorreu em 31 de março desse ano, fl. 84.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JULIO CESAR VIEIRA GOMES, Relator

O recurso é tempestivo. Passo a análise das demais questões.

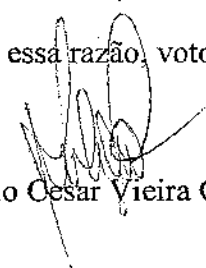
Alega a recorrente que o nota fiscal às fls. 60 tendo como beneficiário cooperativa de trabalho médico presta-se ao faturamento de despesa médica com pessoa que não é dependente do autuado. No entanto, vejo que a despesa médica é relativa ao ano-calendário de 2001, enquanto foram excluídos do lançamento valores relativos ao ano-calendário de 2002.

As demais alegações não se encontram fundadas em provas, enquanto aquelas trazidas ao processo por força da peça impugnatória já foram objeto de análise no julgamento a quo e por este que escreve.

Postos estes esclarecimentos e justificativas às questões trazidas pela defesa, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer deduções por despesas médicas no ano-calendário de 2002, em montante de R\$ 2.152,00 (R\$ 1.450,00 + R\$ 702,00).

E não há nessa parte da decisão ou em qualquer outra comprovação de contrariedade à evidência das provas.

Por essa razão, voto por não conhecer do recurso.



Julio Cesar Vieira Gomes - Relator